

SERVICO PÚBLICO FEDERAL MJSP - POLÍCIA FEDERAL DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Decisão nº 13433990/2020-DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo: 08460.008920/2019-89 Assunto: RECURSO DE MULTA

Trata-se de Defesa apresentada em face de multa no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) aplicada a estrangeira SARA MBALAYI KALONJI, nacional da República Democrática do Congo, classificada como estudante, por meio do Auto de Infração e Notificação nº 0133005252019, lavrado nesta DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ, em 30 de dezembro de 2019, por ultrapassar em 7 (sete) dias o prazo de estada legal no país, infringindo o disposto no art.109, II da da Lei nº 13.445/2017.

Em sua defesa, alega que está no país com estudante desde o ano de 2017, com visto válido até o dia 23/12/2019, porém desde o dia 02/12/2019 tem acessado o site da Polícia Federal para realizar o agendamento para apresentação de documentos, mas não havia data disponível antes do dia 30/12/2019.

Alega ainda, que desconhecia "a abertura de vagas", e que tal informação não consta no site da Polícia Federal.

Por último, informa não possuir condições financeiras para o pagamento da multa aplicada.

O Chefe do NRE/RJ se manifestou por meio do Despacho NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF(13433879), sem indicação sobre os fatos alegados, no que se refere à suposta existência de vagas somente para 30/12/2019.

Passo a análise.

No que se refere ao aspecto formal, verifica-se que a defesa é tempestiva, apresentada dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017.

O prazo de estada venceu em 23/12/2019(Temporário Estudo 1).

Compareceu no NRE/DELEMIG/RJ em 30/12/2019 para requerer a renovação de seu visto.

Resta claro que infringiu o disposto no art.109, II da da Lei nº 13.445/2017, que aduz:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

Verifica-se, portanto, que o ato administrativo cumpriu todos os seus elementos e/ou requisitos no momento da autuação. O Auto de Infração e Notificação foi lavrado em perfeita correspondência com as normas vigentes, e o valor da multa estipulado corretamente, de acordo com a previsão legal. Frise-se que, constatada a prática da infração pelo estrangeiro, é obrigação da autoridade migratória aplicar-lhe a multa devida, em obediência ao princípio da legalidade, expressamente previsto na CRFB/88.

No tocante ao mérito, observa-se, em suas razões, que a estrangeira pretende elidir a incidência da norma imperativa, que resultou na aplicação da multa, alegando dificuldade na realização do agendamento para apresentação de sua documentação, mediante a argumentação de que houve o comparecimento somente após vencido o prazo legal no país na Polícia Federal, em virtude da inexistência de vagas desde o dia 02/12/2019.

Para fins de análise da argumentação apresentada, baseada na suposta indisponibilidade de vagas, demanda a comprovação pela estrangeira de que buscou adotar as medidas necessárias à sua regularização migratória antes de expirado o prazo legal, notadamente, tratando-se de estudante residente em outro país, razão pela qual a ela compete saber que o referido processo possui um rito peculiar, previsto em lei, com prazos predeterminados para ultimação. Nesse sentido, cabe ao estrangeiro se informar melhor quanto aos prazos e tentar agir com mais antecedência, visando a evitar o atraso na regularização de sua situação migratória, inclusive comparecendo diretamente na Polícia Federal para obtenção de informações, especialmente, no caso em tela, em que há a alegação de demora para lograr êxito na realização do agendamento.

Quanto à declaração de ausência de condições financeiras para pagamento da multa, também não restou anexada a Declaração de Hipossuficiência nos moldes da Resolução 218/2018, razão pela qual, resta invibializada sua análise para eventual aplicação da isenção da penalidade de multa aplicada.

Desse modo, decido **INDEFERIR** o pedido e, consequentemente, **MANTER** a multa aplicada por meio do Auto de Infração e Notificação nº 0133005252019, por infringir o disposto no Art. 109,II da Lei nº 13.445/2017.

Assegure-se o direito ao exercício da ampla defesa, previsto no art.5°, inciso LV, da Constituição Federal, combinado com o art.308, parágrafo único do Decreto nº 9.199/2017, podendo a estrangeira em sede recursal apresentar toda a documentação que julgar pertinente para comprovação do alegado.

Notifique-se o infrator da decisão proferida para, querendo, interpor recurso à autoridade imediatamente superior (Delegado Regional Executivo), no prazo de 10 dias, contados da data da publicação no sítio eletrônico da Polícia Federal, conforme preceitua o §8º do art.309 do Decreto nº 9.199/2017.

Ao NRE/DELEMIG/RJ para as providências e ciência ao requerente.

VIVIANE DE SOUZA FREITAS

Delegada de Polícia Federal Chefe da DELEMIG/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **VIVIANE DE SOUZA FREITAS**, **Delegado(a) de Polícia Federal**, em 02/01/2020, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539</u>, <u>de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php? acesso_externo=0, informando o código verificador **13433990** e o código CRC **A4BA63AE**.

Referência: Processo nº 08460.008920/2019-89 SEI nº 13433990